

PROJETO DE LEI N.º 1.655-A, DE 2019
(Do Senado Federal)

PLS nº 282/16
Ofício nº 93/19 - SF

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL PINHEIRO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, dispondo sobre o dever de o agressor indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar.

Ao apresentá-la, a ilustre Senadora Marta Suplicy assim justificou a proposição:

É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados e reeducados para o respeito à dignidade humana.

Com esse intuito, cremos que a exigência de resarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, possa ser mais um instrumento para inibir esses comportamentos agressivos e violentos.

É bom que os potenciais agressores pensem inúmeras vezes antes de agir contra a mulher. É fundamental que eles saibam da existência desta responsabilidade previdenciária, além das outras mais conhecidas.

Para evitar as alegações de presunção de inocência, estamos prevendo que a ação regressiva somente pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que, em tese, deve ocorrer o mais rápido possível para evitar a continuidade dos assédios e violências.

Dessa maneira, entendemos que os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade serão contemplados de forma equitativa e benéfica e, esperamos, haverá uma redução significativa no número de crimes desta natureza.

Trata-se de apreciação final do Plenário, motivo pelo qual não foi aberto prazo para emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno, compete a esta Comissão zelar pela proteção dos direitos da mulher, especialmente em relação às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o projeto de lei visa assegurar que os agressores condenados por violência doméstica e familiar o dever de ressarcir os cofres da Previdência Social por benefícios pagos em decorrência do crime. É fundamental que o agressor tenha ciência da responsabilização previdenciária a fim de coibir comportamentos agressivos e violentos contra a mulher, o que torna esta medida oportuna e conveniente.

A proposta garante a possibilidade de ajuizamento a denominada Ação Regressiva Maria da Penha contra os responsáveis pela agressão, pleiteando pelo ressarcimento dos cofres públicos de quem praticou violência doméstica.

Neste caso, a ação regressiva visa ser um mecanismo de prevenção e repressão nos atos de violência doméstica e familiar e também de reparação ao erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade.

De acordo com os dados da Advocacia-Geral da União existe uma expectativa total de ressarcimento ao Poder Público por meio das ações regressivas contra os agressores em aproximadamente R\$ 1,4 milhão referente a 14 (quatorze) pleitos judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já reconheceu possibilidade de o INSS buscar o ressarcimento das despesas previdenciárias nos casos de violência doméstica. O que garantiu a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pela autarquia previdenciária com o objetivo de ressarcimento nos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos da segurada vítima de homicídio praticado por seu ex-companheiro. O caso transitou em julgado em junho de 2017 (STJ - RECURSO ESPECIAL 1431150/RS).

Assim, nada mais oportuno do que tornar expresso, na legislação, dando a efetividade a aspectos relevantes a Lei Maria da Penha, legitimando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no fomento da política pública de prevenção de violência doméstica contra a mulher, o que, sem dúvida, merece o apoio desta comissão.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.655, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Wagunho, Diego Garcia, Flávia Morais, Flordelis, Lauriete, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Vicentinho, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Silvia Cristina e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente